



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086432-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO FLORIO BERNARDI, é agravado GRUPO RB & AJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086432-17.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem: 0009959-52.2024.8.26.0002

Agravante: RICARDO FLORIO BERNARDI

Agravado: GRUPO RB & AJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª vara cível

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho

Voto nº 7.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo.

- Fundamento adotado em decisão precedente para manter o indeferimento do pedido de inclusão de terceiro estranho ao feito no polo passivo. Apresentação de nova petição, a título de esclarecimentos, que não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão pretérita. Intempestividade reconhecida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **RICARDO FLORIO BERNARDI** contra a r. decisão de fls. 76/77 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ele promovido contra **GRUPO RB & AJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, de

manutenção de decisão pretérita, de indeferimento do pedido de inclusão de terceiro no polo passivo.

Inconformado, o agravante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 3/9.

Recurso preparado (fls. 10/11), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 14).

II. Fundamentação

II.1. Não é caso de atender à oposição ao julgamento virtual manifestada pelo agravante. É que, considerada a matéria objeto de recurso, não é admitida sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, como prevê o art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, secundado pelo art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Parece despropositado aguardar a inclusão em pauta de sessão presencial, se o julgamento virtual confere maior agilidade na solução do recurso, sem gerar prejuízo às partes, que não poderiam mesmo se manifestar. Por isso, em homenagem à economia e à celeridade processuais, submeto o recurso a julgamento virtual.

II.2. Por decisão de fl. 69, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo do incidente, sob fundamento de que seria necessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Em seguida, na decisão de fls. 76/77, tida como recorrida, o juízo manteve o que fora decidido na decisão pretérita e reforçou os fundamentos anteriores, tanto que dela constou “*Mantenho a decisão de fl. 69, por seus próprios fundamentos*”.

Daí o necessário reconhecimento de que a decisão de fls. 76/77 não teve natureza de decisão complementar ou integrativa da decisão de fl. 69, mas sim de reiteração de que pessoa jurídica estranha ao feito não seria incluída no polo passivo sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso caberia contra a decisão de fl. 69, publicada em 21/1/2025 (fl. 72), e não contra o ato judicial ora combatido.

Cabe ainda lembrar que a apresentação de petição a título de esclarecimentos (fls. 73/75) não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que supostamente produziu gravame processual ao recorrente.

Em suma, o recorrente deixou de interpor agravo de instrumento nos quinze dias úteis seguintes à publicação da decisão de fl. 69 do processo de origem e, como consequência, a matéria recorrida não pode ser conhecida, por estar preclusa em razão da intempestividade na interposição deste recurso.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora